



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3177 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2004

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)

RECLAMAÇÃO Nº 1748 - DF (2004/0164692-0)

RECLAMANTE : ASSUFBA SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL NR 199801000583663 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo RESP 390080 (2001/0167215-7) em 18/11/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2)

MEDIDA CAUTELAR Nº 9231 - RS (2004/0164570-7)

REQUERENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIETA OLIVA

ADVOGADO : JOSE WANDERLEI MOREIRA

REQUERIDO : ROGRAN ADMINISTRADORA LTDA

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RESP 680742 (2004/0114485-7) em 18/11/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)

MEDIDA CAUTELAR Nº 9233 - RJ (2004/0164770-3)

REQUERENTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RESP 600215 (2003/0186939-6) em 18/11/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4)

MEDIDA CAUTELAR Nº 9234 - SP (2004/0164809-1)

REQUERENTE : 4NET TECNOLOGIA E PROJETOS LIMITADA

REQUERENTE : DOUGLAS DA SILVEIRA DIAS

REQUERENTE : SIMONE CRUZ DA SILVEIRA DIAS

REQUERENTE : ARMANDO COSTA FERREIRA JÚNIOR

REQUERENTE : RENATA FURTADO DE LIMA FERREIRA

REQUERENTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAES REGO

REQUERENTE : MARIA DO ROSÁRIO LOPES MENDES

ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO

REQUERIDO : SÔNIA SOARES DA SILVA

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 18/11/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16896 - SP (2004/0163008-7)

RECORRENTE : HILDO EURÍPEDES BAPTISTA JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 18/11/2004.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

É o relatório.

Decido.

O Acórdão regional firmou que a mensagem ultrapassou os limites da convenção, atingindo o eleitorado em geral.

No caso, os Recorrentes foram apenados pela realização de propaganda antecipada, porque em desacordo com o *caput* do art. 36 da Lei das Eleições, não configurando a hipótese do § 1º do mesmo dispositivo, que cuida da propaganda intrapartidária.

Embora a norma proíba de maneira expressa a realização de propaganda intrapartidária no rádio, televisão e *outdoors*, não significa que o filiado possa realizá-la em qualquer lugar.

Neste sentido o REspe nº 15.562 - MT, de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000, assim ementado:

Propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda realizada antes da convenção, visando a atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da lei das eleições.

Ademais, a divergência jurisprudencial apontada não restou demonstrada. Não se cuidou, no Especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fáctico-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

A esses fundamentos, nego seguimento ao Recurso Especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24934-PARANÁ (CURITIBA) (4ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA)

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO CURITIBA MELHOR PRÁ VOCE

(PSDB/PSB/PDT/PP/PSL/PAN/PTN/PRONA)

ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA e outros

AGRAVADO : ANGELO VANHONI e outros

ADVOGADO : CRISTIANO HOTZ e outros

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 17927/2004

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que manteve decisão que assentou a perda de objeto do pedido de direito de resposta referente à propaganda eleitoral gratuita veiculada no primeiro turno das eleições municipais de 2004.

Neguei seguimento ao recurso, em razão da perda de seu objeto, porque ultrapassado o pleito (fl. 122).

Contra essa decisão adveio agravo regimental no qual se afirma que houve negativa de vigência do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral e fixação de multa não prevista pelo Código Eleitoral (fls. 124-127).

Decido.

Ainda que não se possa considerar prejudicado o recurso especial no tocante à fixação de multa, o apelo revela-se manifestamente inviável.

Conforme consignado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais o acórdão regional entendeu protelatórios os embargos declaratórios, limitando-se a afirmar que a multa não encontra respaldo no Código Eleitoral.

Incide na espécie a regra estabelecida pelo art. 275, § 4º do Código Eleitoral, a qual prevê que os embargos declarados manifestamente protelatórios não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Dessa forma, publicado o acórdão regional em 18.10.2004, julgados protelatórios os embargos de declaração em 21.10.2004, é intempestivo o recurso especial protocolizado em 22.10.2004.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte (acórdãos nºs 4.359/2003, rel. Min. Ellen Gracie, 3.958/2003, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.532/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REspe nº 21.746/2004, de minha relatoria e REspe nº 24.581/2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo regimental (Art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24935-PARANÁ (CURITIBA) (4ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA)

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO CURITIBA MELHOR PRÁ VOCE

(PSDB/PSB/PDT/PP/PSL/PAN/PTN/PRONA)

ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA e outros

AGRAVADO : ANGELO CARLOS VANHONI e outros

ADVOGADO : CRISTIANO HOTZ e outros

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 17926/2004

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná o qual manteve decisão que assentou a perda de objeto do pedido de direito de resposta, referente à propaganda eleitoral gratuita veiculada no primeiro turno das eleições municipais de 2004.

Neguei seguimento ao recurso, em razão da perda de seu objeto, porque ultrapassado o pleito (fl. 127).

Contra essa decisão adveio agravo regimental no qual se afirma que houve negativa de vigência do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral e fixação de multa não prevista pelo Código Eleitoral (fls. 129-132).

Decido.

Ainda que não se possa considerar prejudicado o recurso especial no tocante à fixação de multa, o apelo revela-se manifestamente inviável.

Conforme consignado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais o acórdão regional entendeu protelatórios os embargos de declaração, limitando-se a afirmar que a multa não encontra respaldo no Código Eleitoral.

Incide na espécie a regra estabelecida pelo art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, a qual prevê que os embargos declarados manifestamente protelatórios não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Dessa forma, publicado o acórdão regional em 18.10.2004, julgados protelatórios os embargos em 21.10.2004, é intempestivo o recurso especial protocolizado em 22.10.2004.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte (acórdãos nºs 4.359/2003, rel. Min. Ellen Gracie, 3.958/2003, rel. Min. Sepúlveda Pertence e 19.532/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REspe nº 21.746/2004, de minha relatoria e REspe nº 24.581/2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo regimental (Art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 182/2004

RESOLUÇÕES

21.931 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.348 - CLASSE 19ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada : Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Ementa:

PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO. FECHAMENTO DO CADASTRO. RETIRADA DA FOLHA DE VOTAÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES DECORRENTES DO NÃO-CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.

O procedimento de exclusão previsto pelo Código Eleitoral (arts. 71 e seguintes), observado o rito nele disciplinado, no qual se assegura ao eleitor o exercício do contraditório e da ampla defesa, admite a retirada do eleitor da folha de votação, após a sentença de cancelamento, ainda que haja recurso, cujo efeito é apenas devolutivo. Efetivada a providência em período que inviabilize a regularização do eleitor no cadastro, não ficará o excluído sujeito às sanções decorrentes do não-cumprimento das obrigações eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

21.932 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.349 - CLASSE 19ª - BAHIA (Salvador).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Ementa:

PROCESSO DE VOTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE TÍTULOS ELEITORAIS. MEDIDAS ASSURATÓRIAS DA LISURA E LEGITIMIDADE DA VOTAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO. DEFERIMENTO, DECISÃO MÔNOCRÁTICA. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Constatadas irregularidades, na prestação dos serviços eleitorais, que poderão vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, conseqüentemente, o próprio resultado das eleições, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de certidões de nascimento ou casamento.

Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

Observância dos procedimentos previstos no art. 61 da Res.-TSE nº 21.633/2004, quando somente dispuser o eleitor de certidão de nascimento ou casamento.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2004.